

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.410, DE 2000 (Aposos os PLs nºs 2.580 e 3.443, de 2000; 5.048 e 5.525, de 2001; e 6.500, de 2002)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições financeiras e bancárias se equiparem tecnologicamente para prestar atendimento à população portadora de deficiência.”

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA

Relatora: Deputada LÍDIA QUINAN

I - RELATÓRIO

As Proposições em epígrafe abordam a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência aos equipamentos de auto-atendimento, sobretudo das instituições financeiras.

O Projeto de Lei nº 2.410, de 2000, do Deputado Eduardo Barbosa, dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção, pelas instituições financeiras e bancárias, de recursos humanos e tecnológicos que permitam a prestação de serviços aos portadores de deficiência nos mesmos padrões oferecidos ao restante da população.

O Projeto de Lei nº 2.580, de 2000, do Deputado Jorge Pinheiro, propõe a oferta, pelas instituições bancárias, de 5% dos terminais eletrônicos adaptados para os portadores de deficiência física, devendo conter teclado em braile, viva-voz para orientação e isolamento acústico, para segurança do usuário.

O Projeto de Lei nº 3.443, de 2000, do Deputado Ronaldo Vasconcellos, dispõe sobre a manutenção, pelas instituições financeiras, de equipamentos especiais para atendimento do portador de deficiência visual, detalhando que devam conter: 1) sistema de chamada sonora para acesso aos caixas e outros departamentos; 2) auto-atendimento pelo sistema “DOSVOX” ou similar, que permite a utilização de microcomputador por recurso de sintetização de voz; 3) sinalização dos setores da agência bancária e outras informações pelo método braile. Impõe as penalizações de multa e suspensão do funcionamento pelo Banco Central, em caso de inadimplemento dessa norma.

O Projeto de Lei nº 5.048, de 2001, também do Deputado Ronaldo Vasconcellos, dispõe que os fornecedores de bens e serviços coloquem à disposição dos usuários portadores de necessidades especiais equipamentos de auto-atendimento adaptados ou substituídos e em localização adequada.

O Projeto de Lei nº 5.525, de 2001, da Deputada Nair Xavier Lobo, propõe a adoção de soluções técnicas nos equipamentos de auto-atendimento das instituições financeiras, de modo a permitir a acessibilidade dos portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, estendendo a medida aos edifícios públicos ou privados de uso coletivo. Determina, outrossim, a aplicação das sanções do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990) às infrações a essa norma.

O Projeto de Lei nº 6.500, de 2002, do Deputado Luiz Ribeiro, defende o acesso dos deficientes visuais aos caixas eletrônicos das instituições financeiras, por meio de teclado escrito em Braile e programas que permitam a impressão de saldos, extratos e comprovantes de pagamento, bem como dispositivos sonoros de orientação das operações bancárias.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As Proposições encerram o mérito de buscar alternativas para a acessibilidade dos portadores de deficiência aos equipamentos de auto-

atendimento utilizados pelas instituições financeiras, órgãos públicos e entidades privadas de prestação de serviços à população.

De fato, a especialização tecnológica, sobretudo no sistema financeiro, tem alijado o contato humano, obrigando o usuário a adaptar-se à máquina, para os serviços bancários corriqueiros ou ainda para a obtenção de determinados bens ou serviços, restando cada vez mais reduzidos os atendimentos ao público nos moldes tradicionais.

Destarte, legítima é a postulação dos portadores de deficiência, no sentido do acesso à alta tecnologia, considerando os recursos já disponibilizados pelos fabricantes dos equipamentos com vistas à satisfação dessa demanda.

As propostas encontram respaldo nos direitos e garantias fundamentais protegidos pela Constituição Federal, que declara, no art. 5º, inciso XIV, a garantia do acesso à informação, ao tempo em que reconhece aos portadores de deficiência o direito à compensação de suas limitações.

Sobre a matéria, cumpre observar que a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, dispõe sobre as normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, por meio da supressão de barreiras e obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios, nos meios de transporte e nas comunicações.

Define essa Lei como barreira nas comunicações “qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa”.

Nas disposições específicas da “Acessibilidade nos Sistemas de Comunicação e Informação” (arts. 17 a 19), determina a Lei que o Poder Público providencie: 1) alternativas técnicas que assegurem o acesso dos portadores de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, de modo a garantir-lhes o direito à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer; 2) formação de profissionais intérpretes da escrita Braile, da Linguagem Brasileira de Sinais e de guias-intérpretes. Outrossim, estabelece que as emissoras de rádio e televisão devam

adotar técnicas que permitam a acessibilidade dos portadores de deficiência auditiva.

Como a Lei em tela não aborda a acessibilidade específica aos serviços de auto-atendimento, parece-nos adequado acrescentar a seu texto a matéria em apreço, imprimindo caráter obrigatório à disponibilização desse serviço, tanto pelas instituições financeiras quanto pelas demais entidades públicas e privadas que se utilizam dessa tecnologia.

Ante o exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.410, de 2000, 2.580, de 2000, 3.443, de 2000, 5.048, de 2001, 5.525, de 2001, e 6.500, de 2002, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputada LÍDIA QUINAN
Relatora